



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004095**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011768-68.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LUZIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 15476**

**APELAÇÃO Nº 1067363-75.2023.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: LUZIA DA SILVA**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES**

**APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.**

Golpe da falda venda de automóvel. Culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente. Existência de vários indícios de fácil verificação, conforme provas nos autos, os quais apontavam para a provável fraude, especialmente a indicação do beneficiário de depósito.

Inexistência de conduta culposa a ser imputada ao banco. Instituição financeira ré que foi avisada do golpe quando o ilícito já tinha ocorrido. Não há relação de causalidade imputável à conduta do banco, posto que lhe seria impossível saber que a transferência era objeto de fraude.

**Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 201/204, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apela a fls. 207/213 e requer a inversão do julgado. Alega a existência de vício na prestação de serviço pelo banco réu, pois agiu de modo negligente ao possibilitar a conclusão da transferência.

O recurso é tempestivo e a autora está isenta do preparo (fls. 82).

As contrarrazões estão a fls. 217/225.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

A requerente-apelante ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco Bradesco. A autora alega que, na intenção de adquirir automóvel realizou dois depósitos em favor de “LUCAS

CORREIA NOGUEIRA SILVA”, um no valor de R\$ 1.300,00 e outro no valor de R\$ 5.000,00. Em seguida, ela percebeu que se tratava de venda falsa e havia caído em golpe financeiro, mas, quando avisou o banco requerido, foi informada que já era tarde para o bloqueio.

Alega falha na prestação dos serviços do banco, uma vez que a instituição não bloqueou administrativamente a operação.

**Da própria narrativa dos fatos, verifica-se que não houve falha do sistema de segurança do banco requerido, tampouco fato imputável a seus prepostos.**

Foi a autora que, voluntariamente, transferiu o dinheiro para a conta dos fraudadores, sem conferir a idoneidade da compra e venda e das pessoas que se identificaram como alienantes.

No mais, não houve falha ou demora do banco para bloquear administrativamente a operação, já que o golpe foi informado na agência um dia depois dos fatos, data em que o numerário já havia estava em poder dos fraudadores.

Desse modo, vê-se que o réu nada podia fazer para atender o pedido de devolução de valores, pois o procedimento de transferência da quantia foi todo realizado com os dados pessoais e senhas da autora, entregues por esta em livre e espontânea vontade.

Certo é que a apelante deveria ter averiguado as condições do negócio antes de efetuar a transferência bancária.

Dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Entretanto, apesar de competir às instituições financeiras a adoção de medidas eficientes para assegurar a higidez de seus sistemas para evitar fraudes, devem responder, tão somente, pelas consequências danosas decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

Ressalte-se que, no presente caso, o que ocorreu foi a falta de diligência da apelante, que transferiu o valor de R\$ 6.300,00 para terceiros que não faziam parte dos pactos, sem qualquer questionamento.

Portanto, verifica-se a hipótese de excludente de responsabilidade decorrente da ação de terceiros (fraudadores) que tiveram sua ação auxiliada pela falta de diligência da autora-apelante.

Dispõe o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *“o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”*.

Ressalte-se que a autora não tomou as cautelas necessárias para realizar tais negócios, portanto, deve assumir os riscos pelo fato de não verificar a autenticidade da venda, fato que exclui qualquer nexo de causalidade entre o evento narrado e eventual ação ou omissão do apelado.

Além disso, nem se podia dizer que o banco materialmente concorreu para a fraude da qual a apelante foi vítima, eis que aquele se limitou a receber em depósito o valor que lhe foi apresentado pelo interessado, operação bancária rotineira e formalmente regular.

A inoccorrência de nexo causal tem sido majoritariamente proclamada nesta Corte nesses casos, o que afasta o dever de indenizar da instituição que meramente recebeu o valor depositado pelo arrematante. Confira-se:

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Danos decorrentes de negócio jurídico fraudado consistente na aquisição de veículo anunciado em classificado eletrônico (OLX) e não recebimento do bem após o efetivo pagamento do preço. Golpe perpetrado por terceiro. **Abertura de conta corrente pelo terceiro fraudador que, por si só, não atrai a responsabilidade do banco.** Autor que realizou o

depósito em nome de terceiro sem as cautelas necessárias, tornando-se vítima de estelionato. Não caracterizada falha na prestação do serviço pelo banco. Excludente pela culpa exclusiva do autor. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000053-94.2019.8.26.0681; Relator Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2021).

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MOVEL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO AUTOMOTOR – EMPRESA DE LEILÃO ELETRÔNICO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Compra de veículos em leilão eletrônico. Estelionato praticado por terceiros. Demanda proposta pela vítima em face também da instituição financeira recebedora do pagamento. Alegação de responsabilidade objetiva do banco recorrido. Ausência de vínculo causal. Não há como imputar responsabilidade à instituição financeira diante do alegado prejuízo noticiado na inicial. **O autor não adotou as cautelas devidas para realização do negócio, que reclama a máxima prudência, e fez transferência bancária na conta indicada pelo estelionatário. O banco recebedor em nada contribuiu pelos prejuízos suportados em razão do negócio malsucedido.** O liame causal deve ser demonstrado com segurança, não socorrendo invocação simplista de responsabilidade objetiva da instituição financeira. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo

11 do Código de Processo Civil.

(TJSP; Apelação Cível 1118461-07.2020.8.26.0100;  
Relator Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito  
Privado; Data do Julgamento: 03/02/2022)

Nessas circunstâncias, mantém-se a sentença proferida.

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, de acordo com o art. 85, §§ 2º, e 11, do CPC.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator